

IRC | Dispensa de retenção na fonte de juros e royalties

Na sequência do Decreto nº 158/XII, foi publicada a Lei n.º 55/2013 que completa a transposição da Directiva nº 2003/49/CE relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e *royalties* efectuados entre sociedades associadas de Estados membros diferentes, pelo que se apresentam de seguida as principais particularidades do mesmo.

Estão isentos de IRC os juros e *royalties*:

Beneficiário efectivo	Devidos ou pagos
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Sociedade de outro Estado membro da União Europeia; ▪ Um estabelecimento estável situado noutro Estado membro de uma sociedade de um Estado membro. 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Sociedades comerciais ou civis sob forma comercial; ▪ Cooperativas e empresas públicas residentes em território português; ▪ Estabelecimento estável de uma sociedade de outro Estado membro.

Requisitos e condições da Directiva nº 2003/49/CE

Taxas de retenção na fonte

01-07-2005 a 30-06-2009	10%
01-07-2009 a 30-06-2013	5%
A partir de 1 de Julho de 2013	Isento

Condições para beneficiar da isenção:

- Sujeitas a um dos impostos sobre os lucros enumerados na Directiva;
- Assumam uma das formas jurídicas enunciadas na Directiva;
- Consideradas residentes de um Estado membro da União Europeia;
- Ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla tributação, não sejam consideradas, para efeitos fiscais, como residentes fora da União Europeia;
- A sociedade pagadora tem de ser associada à sociedade beneficiária:

- ✓ Detém uma participação directa de, pelo menos, 25 % no capital de outra sociedade;
- ✓ A outra sociedade detém uma participação directa de, pelo menos, 25 % no seu capital;
- ✓ Quando uma terceira sociedade detém uma participação directa de, pelo menos, 25 % tanto no seu capital como no capital da outra sociedade e, em qualquer dos casos, a participação seja detida de modo ininterrupto durante um período mínimo de dois anos;

- O pagamento efectuado por um estabelecimento estável constitua encargo relativo à actividade exercida por seu intermédio e sejam dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável que lhe for imputável;
- A sociedade a quem é efectuado o pagamento seja o beneficiário efectivo desses rendimentos, considerando -se verificado esse requisito quando aufera os rendimentos por conta própria e não na qualidade de intermediária, seja como representante, gestor fiduciário ou signatário autorizado de terceiros e no caso de um estabelecimento estável ser considerado o beneficiário efectivo, o crédito, o direito ou a utilização de informações de que resultam os rendimentos estejam efectivamente relacionados com a actividade desenvolvida por seu intermédio e constituam rendimento tributável para efeitos da determinação do lucro que lhe for imputável no Estado membro em que esteja situado.



Estão ainda isentos:

- Pagamentos de juros e royalties entre uma sociedade residente em território português, ou um estabelecimento estável aí localizado, e uma sociedade residente na Confederação Suíça, ou um estabelecimento estável aí localizado, nos termos anteriores com as necessárias adaptações.



fazemos saber hoje

fso
consultores

A isenção não se aplica aos seguintes casos:

- Juros e royalties obtidos em território português por uma sociedade de outro Estado membro ou por um estabelecimento estável situado noutra Estado membro de uma sociedade de um Estado membro;
- Quando a maioria do capital ou a maioria dos direitos de voto dessa sociedade são detidos, directa ou indirectamente, por um ou vários residentes de países terceiros, excepto quando seja feita prova de que a cadeia de participações não tem como objectivo principal ou como um dos

objectivos principais beneficiar da redução da taxa de retenção na fonte;

- Relações especiais entre o pagador ou o devedor e o beneficiário efectivo, ou entre ambos e um terceiro, ao excesso sobre o montante dos juros ou royalties que, na ausência de tais relações, teria sido acordado entre o pagador e o beneficiário efectivo.

Nota final

A aplicação desta Directiva mantém os requisitos temporais de detenção da participação bem como a obrigação de comprovar o preenchimento dos requisitos da mesma Directiva pelo beneficiário.



Ao abrigo do Decreto-Lei nº 63/85, de 14 de Março, fica exclusivamente reservado à FSO Consultores o direito de publicação e divulgação do Fazemos Saber hOje, não sendo permitida a reprodução, total ou parcial, sem a sua prévia autorização.

A informação constante no presente documento tem um carácter meramente informativo. Para informações mais detalhadas, a FSO Consultores encontra-se ao inteiro dispor para prestar qualquer esclarecimento adicional.

Contactos:

Tel. 21 316 31 40

Fax. 21 316 31 49

E-mail: fso.consultores@fso.pt

www.fsoconsultores.pt